

## Contribuições ENGIE à CP MME nº 77/2019

“Proposta de Portaria que amplia as possibilidades de livre contratação de energia elétrica por parte dos consumidores”

A ENGIE apresenta suas contribuições para a Consulta Pública do MME nº 077/2019, cujo objetivo é a alteração da Portaria 514/2018, referente aos limites para contratação de energia.

Primeiramente, elogiamos a iniciativa do MME em proporcionar a discussão para aprimoramento do mercado elétrico brasileiro e incluir a Nota Técnica nº 6/2019/CGCE/DGSE/SEE como alicerce da proposta de portaria. Parabenizamos a sugestão apresentada, acelerando as datas para ampliação da possibilidade de livre contratação de energia, conforme sugerido pela ENGIE na CP nº 33/2017. A graduação sugerida pelo MME propicia previsibilidade para os agentes atingidos pela alteração da portaria, permitindo o gerenciamento dos riscos e evitando impactos significativos.

Conforme disposto na portaria, destacamos que a alteração proposta nos limites da elegibilidade do consumidor livre, resultará na transferência dos agentes enquadrados no perfil de consumidor especial para o perfil de consumidor livre, desobrigando consumidores do ACL, com demanda em determinada faixa, a adquirirem energia de empreendimentos caracterizados como incentivados. Esta alteração provoca progresso no mercado, permitindo que o consumidor opte pela fonte supridora sem restrição, tornando-o mais competitivo e reduzindo o preço da energia para o consumidor final.

Deste modo, **sugerimos a antecipação da data para diminuição do limite de 1,5MW para julho de 2020, antecipando em seis meses as datas posteriores a este marco.** Assim, em janeiro de 2021 ocorreria a redução do limite para 1,0 MW e em julho de 2021, o decréscimo para 0,5 MW. Com isto, seriam antecipados os benefícios advindos da medida proposta pelo MME.

Como observado nos últimos Leilões de Energia Nova, ofertas provenientes de fontes renováveis não convencionais têm apresentado custos cada vez menores, possibilitando a competição de maneira igual às fontes convencionais. Assim, **acredita-se que a redução dos limites para se tornar consumidor livre não implica na inviabilidade de projetos de energia incentivada.**

Com a redução do limite para 0,5MW para aquisição de energia convencional, a figura do consumidor especial se torna extinta, resultando na igualdade de liberdade de escolha de fornecedor de todos os consumidores do ACL. No entanto, ocorre por consequência a revogação da possibilidade de realizar comunhão de carga para migrar ao ACL, visto que apenas consumidores especiais são contemplados com tal possibilidade<sup>1</sup>. **Deste modo, entendemos**

---

<sup>1</sup> **Inciso X do § 2º do decreto 5.163/04.**

X - consumidor especial é o consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, que

**que a partir de julho de 2021 agentes consumidores com comunhão de carga também deveriam ter a opção de adquirir energia convencional,** permitindo um aumento nas migrações para o ACL e igualdade a todos os consumidores deste ambiente.

Importante ponderar que, devido a características singulares existentes nas áreas de concessão das distribuidoras/permissionárias, há localidades em que as tarifas de uso de sistemas elétricos de transmissão e distribuição representam uma parcela expressiva da fatura de energia do consumidor. Com isto, o benefício ao desconto do fio proporcionado pela aquisição de energia incentivada continua apresentando atratividade financeira para estes consumidores, situados em áreas de concessões com elevada percepção a este benefício. Esse é um benefício inerente à fontes incentivadas que lhes conferem uma vantagem competitiva frente às convencionais.

Um outro argumento favorável ao mercado elétrico brasileiro se refere aos consumidores com demanda até 2,5 MW, que mesmo cumprindo os atuais requisitos para migrarem ao ACL, ainda permanecem como consumidores cativos. Este efeito, pode estar relacionado ao baixo custo das tarifas de sistema de distribuição e transmissão na área de concessão da distribuidora/permissionária em que a unidade consumidora está situada. Ao avaliar a migração para o ACL, a regulação vigente exige que este consumidor adquira energia incentivada, comprometendo-o a pagar um *spread* da fonte incentivada, e mesmo com o benefício do desconto do fio, a atratividade financeira para migração é minimizada. Destarte, ao ampliar as possibilidades de contratação de energia, consumidores cativos nesta situação tendem a efetuar à migração ao ambiente livre, em vista da percepção de redução de custos ao comprar energia convencional, o que aumenta a competitividade do consumidor.

Do ponto de vista da distribuidora/permissionária de energia, a sobrecontratação de energia e transferência dos custos aos consumidores do ACR pode ser mitigada por meio de mecanismos regulatórios que possibilitam o ajuste do montante contratado pelo agente de distribuição, como o MCSD e o MVE.

#### **Conclusões:**

**- A ENGIE Brasil Energia é favorável à proposta apresentada pelo MME por entender que representa um avanço na regulamentação e, inclusive, sugere a antecipação das medidas para início em Julho de 2020 com as datas subsequentes antecipadas também em seis meses antes do estabelecido pela proposta de alteração da portaria 514/2018.**

**- Solicitamos que a possibilidade de comercialização de energia convencional também deva contemplar agentes consumidores com comunhão de carga.**

---

tenha adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.